

Falta de prestação de contas pela Freguesia do Mosteiro

RELATÓRIO N.º 07/2018 – FS/SRATC
AUDITORIA



TC
C TRIBUNAL DE
CONTAS

SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES

Relatório n.º 07/2018 – FS/SRATC

**Auditoria à falta de prestação de contas, relativas a 2016 e 2017,
pela Freguesia do Mosteiro
(Apuramento de responsabilidade financeira)**

Ação n.º 17-213FS3

Aprovação: Sessão ordinária de 28-11-2018

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Telef.: 296 304 980

sra@tcontas.pt

www.tcontas.pt

As hiperligações e a identificação de endereços de páginas eletrónicas, contendo documentos mencionados no relatório, referem-se à data da respetiva consulta, sem considerar alterações posteriores.

Índice

Sumário	2
CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO	
1. Fundamento, natureza, âmbito, objetivos e metodologia	3
1.1. <i>Fundamento</i>	3
1.2. <i>Natureza e âmbito</i>	4
1.3. <i>Objetivos e metodologia</i>	4
2. Condicionantes e limitações	4
3. Contraditório	5
4. Regime legal	5
4.1. <i>Prestação de contas pelas freguesias</i>	5
4.2. <i>Responsabilidade financeira pela remessa intempestiva e falta de prestação de contas</i>	6
5. Antecedentes – Atraso na prestação de contas de 2014	7
CAPÍTULO II OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA	
6. Atraso na prestação de contas de 2015	9
6.1. <i>Factos apurados</i>	9
6.2. <i>Eventual responsabilidade financeira</i>	11
7. Falta de prestação de contas de 2016 e de 2017	12
7.1. <i>Factos apurados</i>	12
7.2. <i>Eventual responsabilidade financeira</i>	14
8. Recomendações não acolhidas	15
CAPÍTULO III CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	
9. Principais conclusões	16
10. Recomendação	17
11. Decisão	18
Conta de emolumentos	20
Ficha técnica	21
Apêndices	
I – Eventuais responsabilidades financeiras	23
II – Índice do dossiê corrente	25

Sumário

O que auditámos?

O presente relatório contém os resultados da auditoria de conformidade, orientada para o apuramento da responsabilidade financeira decorrente da falta de prestação de contas relativas às gerências de 2016 e 2017, pela Freguesia do Mosteiro, do concelho das Lajes das Flores.

No âmbito da ação foram também apreciados os factos relacionados com o envio tardio dos documentos de prestação de contas relativos à gerência de 2015. O apuramento da eventual responsabilidade daí decorrente é efetuado no âmbito de processo autónomo de multa.

O que concluímos?

A Junta de Freguesia do Mosteiro não remeteu ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas relativos às gerências de 2016 e 2017.

Não foi apresentada qualquer justificação para a falta de prestação de contas ao Tribunal.

O que recomendamos?

Reitera-se a recomendação formulada à Junta de Freguesia do Mosteiro, no sentido de criar procedimentos de controlo que visem assegurar a preparação oportuna dos documentos de prestação de contas, bem como a sua aprovação e remessa ao Tribunal de Contas, no prazo legal

Pretende-se, por esta via, garantir o cumprimento da legalidade e da regularidade e promover a melhoria da gestão financeira pública, da transparência e da responsabilidade.

Capítulo I Enquadramento

1. Fundamento, natureza, âmbito, objetivos e metodologia

1.1. Fundamento

- 1 A Freguesia do Mosteiro está sujeita à elaboração e prestação de contas ao Tribunal de Contas, nos termos do disposto na alínea *m*) do n.º 1 do artigo 51.º da LOPTC¹.
- 2 Os documentos de prestação de contas devem ser remetidos ao Tribunal de Contas até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam, nos termos do artigo 52.º, n.º 4, da LOPTC.
- 3 Perante a falta de prestação de contas por parte da Freguesia do Mosteiro, relativas à gerência de 2015, foi prevista, no programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas para 2018, a realização da auditoria².
- 4 Por despacho de 17-07-2018, foi determinado o alargamento do âmbito da ação, por forma a abranger o apuramento da responsabilidade financeira decorrente da falta de prestação de contas pela Freguesia do Mosteiro, relativas a 2016 e 2017³.
- 5 No decurso da auditoria a entidade remeteu ao Tribunal os documentos de prestação de contas relativos à gerência de 2015.
- 6 A ação enquadra-se no Objetivo Estratégico (OE) 1 – *Contribuir para a boa governação, a prestação de contas e a responsabilidade nas finanças públicas*, na Linha de Ação Estratégica (LAE) 1.06 – *Generalizar a prestação eletrónica de contas a todas as entidades, adaptar e atualizar a respetiva plataforma ao SNC, SNC-AP e ao SNC-ESNL bem como os procedimentos de controlo automático das contas, sua tempestividade e validação*, onde se encontra programado o *acompanhamento da prestação de contas individuais e consolidadas, contribuindo para a generalização da prestação eletrónica de contas, controlando o cumprimento dos prazos legalmente fixados e apurando a responsabilidade financeira em caso de omissão de prestação de contas*. A ação enquadra-se, ainda, no programa 1 – *Controlo financeiro e efetivação de responsabilidades financeiras*, no subprograma 1.11 – *Efetivação de responsabilidades financeiras* e no domínio de controlo 11 – *Prestação de contas*.

¹ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada em anexo à Lei n.º 20/2015, de 9 de março, alterada pelo artigo 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

² Aprovado por [Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas](#), em sessão de 06-02-2018, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 37, de 21-02-2018, p. 5814, sob o n.º 1/2018, e no *Jornal Oficial*, II série, n.º 29, de 09-02-2018, pp. 1420 e 1421, sob o n.º 1/2018.

³ Doc. 1.13.

1.2. Natureza e âmbito

- 7 A ação tem a natureza de auditoria de conformidade, orientada para o apuramento da responsabilidade financeira decorrente da falta de prestação de contas ao Tribunal.
- 8 A entidade auditada é a Freguesia do Mosteiro, do concelho de Lajes das Flores.
- 9 O exame incide sobre as prestações de contas relativas às gerências de 2016 e 2017.
- 10 A ação envolve ainda a apreciação dos factos relacionados com o envio tardio dos documentos de prestação de contas relativos à gerência de 2015.

1.3. Objetivos e metodologia

- 11 De acordo com o plano global de auditoria⁴, a ação tem por objetivos averiguar as circunstâncias da falta de prestação de contas pela Junta de Freguesia do Mosteiro e identificar os responsáveis pela prática das eventuais infrações financeiras.
- 12 A realização da auditoria compreendeu as fases de planeamento, execução, elaboração do relatório, sendo, em cada momento, adotados os procedimentos suportados nas metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, nomeadamente no seu [Manual de Auditoria – Princípios fundamentais](#), com as adaptações adequadas à natureza e aos objetivos da auditoria a realizar.
- 13 Na fase de planeamento teve-se em conta os factos apurados no âmbito dos procedimentos de acompanhamento da prestação de contas, levados a efeito pelos Serviços de Apoio do Tribunal⁵.
- 14 A execução consistiu no apuramento das circunstâncias em que ocorreu a omissão de prestação de contas, descrição dos factos geradores de eventual responsabilidade financeira, recolha dos elementos de prova e identificação dos responsáveis.
- 15 Face à natureza dos trabalhos desenvolvidos e aos elementos disponíveis, não se justificou a realização de trabalhos de campo.

2. Condicionantes e limitações

- 16 Os trabalhos da auditoria foram condicionados pela ausência de resposta ao pedido de informação formulado à entidade auditada⁶.

⁴ Aprovado por despacho de 20-04-2017 (doc. 2.01) e alterado por despacho de 23-07-2018 (doc. 2.03).

⁵ Informações n.ºs 55/2016-ST, de 20-05-2016, 76/2016-ST, de 03-08-2016, 54/2017-ST, de 11-05-2017, 80/2017-ST, de 27-06-2017, e 72/2018-Serviço de Apoio, de 10-07-2018 (doc.ºs 1.01, 1.04, 1.07, 1.10, e 1.13, respetivamente).

⁶ Não foi prestada informação quanto à identificação dos responsáveis pela gerência de 2015, inicialmente solicitada (doc.ºs 3.01 e 3.02.). A informação, abrangendo também as gerências de 2016 e de 2017, acabou por ser obtida mediante a colaboração da Câmara Municipal das Lajes das Flores (doc.ºs 3.06 e 3.07).

3. Contraditório

17 Para efeitos do contraditório institucional e pessoal, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da LOPTC, o relato foi remetido à Freguesia do Mosteiro⁷, e às eventuais responsáveis⁸:

- Maria Isabel de Freitas Tenente, na qualidade de Presidente da Junta de Freguesia do Mosteiro;
- Maria da Conceição Lourenço Gonçalves, na qualidade de secretária da Junta de Freguesia do Mosteiro; e
- Maria de Fátima Ávila Ramos, na qualidade de tesoureira da Junta de Freguesia do Mosteiro.

18 A entidade auditada e as eventuais responsáveis não responderam.

4. Regime legal

4.1. Prestação de contas pelas freguesias

19 Justifica-se, antes de mais, ter presente os aspetos essenciais do regime legal que enquadra a análise subsequente.

20 Assim, as freguesias estão sujeitas à obrigação de prestação de contas, nos termos do disposto na alínea *m*) do n.º 1 do artigo 51.º da LOPTC⁹.

21 As contas das autarquias locais e entidades equiparadas sujeitas ao POCAL¹⁰ devem ser organizadas e documentadas em conformidade com as Instruções n.º 1/2001 – 2.ª Secção¹¹.

22 De acordo com o previsto nos pontos 5 e 8 da Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas n.º 1/2015, no ponto 4 da Resolução n.º 1/2016-PG, e no ponto 4 da Resolução (extrato) n.º 1/2018-PG – aplicáveis à prestação de contas de 2015, 2016 e 2017, respetivamente, os processos de prestação de contas das freguesias situadas no território da Região Autónoma dos Açores devem incluir também:

⁷ Ofício n.º 1612-ST, de 12-10-2018 (doc. 5.01), recebido em 17-10-2018 (doc. 5.05).

⁸ Ofícios n.ºs 1613-ST, 1614-ST e 1615-ST, de 12-10-2018 (doc.ºs 5.02, 5.03 e 5.04). Os ofícios n.ºs 1613-ST e 1615-ST foram recebidos em 17-10-2018 (doc.ºs 5.06 e 5.08). O ofício n.º 1614-ST foi recebido sem que do aviso de receção conste a respetiva data (doc. 5.07).

⁹ Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 51.º da LOPTC, não aplicável ao caso.

¹⁰ O POCAL é obrigatoriamente aplicável às autarquias locais e entidades equiparadas (*cf.* n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, que aprova o POCAL).

¹¹ Aprovadas pela Resolução n.º 4/2001, de 12-07-2011, publicada no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 191, de 18-08-2001, p. 13 957, e no *Jornal Oficial*, II série, n.º 245, de 17-12-2015, sob o n.º 1/2015.

- a identificação do endereço eletrónico do sítio na *Internet* onde foram disponibilizados os documentos previsionais e de prestação de contas;
- o mapa de responsabilidades de crédito emitido pela Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, com referência à data de encerramento do exercício;
- os respetivos orçamentos e modificações orçamentais.

23 O órgão competente para a remessa das contas da freguesia ao Tribunal de Contas é a junta de freguesia, nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alínea *vv*), do *Regime Jurídico das Autarquias Locais*¹².

24 Os documentos de prestação de contas devem ser remetidos ao Tribunal de Contas até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam (artigo 52.º, n.º 4, da LOPTC), mediante a utilização do sistema de prestação de contas por via eletrónica, disponível em www.tcontas.pt¹³.

4.2. Responsabilidade financeira pela remessa intempestiva e falta de prestação de contas

25 A remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade sancionatória, punível com multa, fixada entre o limite mínimo correspondente a 5 UC (510 euros) e o limite máximo correspondente a 40 UC (4 080 euros), nos termos previstos no artigo 66.º n.ºs 1, alínea *a*), e 2, da LOPTC.

26 O apuramento da eventual responsabilidade é efetuado no âmbito de processo autónomo de multa, nos termos do disposto nos artigos 58.º, n.º 4, e 78.º, n.º 4, alínea *e*), conjugados com o artigo 104.º, alínea *c*), da LOPTC.

27 A falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade financeira, punível com multa fixada entre o limite mínimo correspondente a 25 UC (2 550,00 euros) e o limite máximo correspondente a 180 UC (18 360,00 euros), nos termos do artigo 65.º, n.ºs 1, alínea *n*), e 2 da LOPTC.

¹² Aprovado em anexo à [Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro](#), retificado pelas Declarações de Retificação n.ºs [46-C/2013, de 1 de novembro](#), e [50-A/2013, de 11 de novembro](#), e alterada pelas Leis n.ºs [25/2015, de 30 de março](#), e [69/2015, 16 de junho](#), pelo artigo 194.º da [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#), e, por último, pelo artigo 261.º da [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#). A [Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto](#) revogou os artigos 132.º a 136.º do *regime jurídico das autarquias locais*.

¹³ *Cfr.* ponto 4 da [Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas n.º 1/2015-PG](#), publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 251, de 24-12-2015, p. 37615, sob o n.º 46/2015, e no Jornal Oficial, II série, n.º 245, de 17-12-2015, sob o n.º 1/2015, ponto 5 da [Resolução n.º 1/2016-PG](#), publicada no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 250, de 30-12-2016, p. 37756, sob o n.º 37/2016, e no *Jornal Oficial*, II série, n.º 241, de 19-12-2016, sob o n.º 1/2016, e ponto 5 da [Resolução n.º 1/2018-PG](#), publicada no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 37, de 21-02-2018, p. 5814, e no *Jornal Oficial*, II série, n.º 29, de 09-02-2018.

28 O apuramento da eventual responsabilidade é efetuado em processo de julgamento de
responsabilidade financeira, com base nos relatórios das ações de controlo do Tribunal ou
dos órgãos de controlo interno, nos termos do n.º 3 do artigo 58.º da LOPTC.

29 A responsabilidade sancionatória recai sobre o agente ou agentes da ação, de acordo com
o disposto no n.º 1 do artigo 61.º da LOPTC, aplicável por remissão do n.º 3 do artigo 67.º
do mesmo diploma legal.

30 No caso dos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, os mesmos apenas se-
rão responsáveis se não tiverem «ouvido as estações competentes ou quando esclarecidos
por estas em conformidade com as leis, hajam adotado resolução diferente», nos termos
do n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC, conjugado com o n.º 1 do artigo 36.º do Decreto n.º 22 257,
de 25 de fevereiro de 1933¹⁴.

31 De acordo com o n.º 9 do artigo 65.º e o n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC, a responsabilidade
financeira sancionatória pode ser relevada quando:

- se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título
de negligência;
- não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão
de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do proce-
dimento adotado;
- tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno
tenham censurado o seu autor pela sua prática.

5. Antecedentes – Atraso na prestação de contas de 2014

32 Os documentos de prestação de contas da Freguesia do Mosteiro, referentes à gerência de
2014, foram remetidos à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas com cerca de
um ano de atraso (mais concretamente, em 25-04-2016) sem que tivesse sido apresentada
qualquer justificação.

33 A remessa dos referidos documentos de prestação de contas foi efetuada já no decurso de
auditoria à falta de prestação de contas, relativas a 2014.

34 Contrariamente ao exigido na Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas
n.º 1/2014, não foi utilizada, na altura, a plataforma informática disponível para o efeito em
www.tcontas.pt.

35 No âmbito da auditoria à falta de prestação de contas, relativas a 2014, recomendou-se
(ponto 11. do [Relatório n.º 8/2016-FS/SRATC](#), aprovado em 30-06-2016):

¹⁴ Sobre o assunto, *cf.* a formulação do n.º 1 do artigo 80.º-A da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, aditado pela Lei
n.º 51/2018, de 16 de agosto, que entra em vigor em 01-01-2019, nos termos da qual a responsabilidade financeira
«... recai sobre os membros do órgão executivo quando estes não tenham ouvido os serviços competentes para informar
ou, quando esclarecido por estes em conformidade com as leis, hajam tomado decisão diferente».

- «O estabelecimento de procedimentos de controlo que visem garantir a preparação oportuna dos documentos de prestação de contas, bem como a sua aprovação e remessa ao Tribunal de Contas, no prazo legal» (1.ª recomendação); e
- «A conclusão da prestação de contas relativas ao exercício de 2014, mediante a remessa dos documentos em falta e a utilização do sistema de prestação de contas por via eletrónica» (2.ª recomendação).

36 Nos termos da decisão proferida (ponto 13. do relatório), a Presidente da Junta de Freguesia do Mosteiro, deveria:

- Até 31-07-2016, indicar o endereço eletrónico do sítio na *Internet* onde foram disponibilizados os documentos previsionais e de prestação de contas, e remeter a ata da reunião da Junta de Freguesia em que foram aprovados os documentos de prestação de contas relativos a 2014 e o mapa de responsabilidades de crédito da Freguesia, emitido pela Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, com referência a 31-12-2014.
- Até 31-12-2016, informar o Tribunal sobre as medidas tomadas em acatamento da 1.ª recomendação formulada.

37 Sobre o assunto não foi obtida qualquer resposta¹⁵.

38 Em cumprimento do despacho de 17-03-2017, a Presidente da Junta de Freguesia do Mosteiro foi notificada para, no prazo de dez dias, prestar as informações e remeter os documentos em falta¹⁶.

39 Não foi obtida resposta nem foi acusada a receção da notificação.

¹⁵ Informação n.º 9-2017/DAT-UAT III, de 06-01-2017 (doc.1.05).

¹⁶ Doc.º 1.05 e ofício n.º 447-UAT III, de 28-03-2017 (doc. 1.06).

Capítulo II Observações da auditoria

6. Atraso na prestação de contas de 2015

6.1. Factos apurados

40

Com base nos elementos documentais disponíveis apuraram-se os seguintes factos:

- a) Na Informação n.º 55/2016-ST, de 20-05-2016, deu-se conta de que a Freguesia do Mosteiro não remeteu ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas, relativos à gerência de 2015¹⁷;
- b) Em cumprimento do despacho de 23-05-2016, exarado na Informação n.º 55/2016-ST, a Presidente da Junta de Freguesia do Mosteiro foi notificada para prestar as contas em falta, até ao dia 30-06-2016, com as seguintes advertências:
 - a remessa intempestiva e injustificada das contas é sancionável com multa, com o limite mínimo de 5 UC's (510,00 euros) e máximo de 40 UC's (4 080,00 euros), nos termos do artigo 66.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, da LOPTC;
 - a falta injustificada da prestação de contas configura a prática de uma infração financeira, sancionável com multa, com o limite mínimo de 25 UC's (2 550,00 euros) e máximo de 180 UC's (18 360,00 euros), nos termos do artigo 65.º, n.ºs 1, alínea n), e 2, da LOPTC;
 - a falta injustificada de remessa das contas, sem prejuízo da sanção referida no artigo 66.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, da LOPTC, pode determinar a realização de uma auditoria, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração das contas, na qual se procede à reconstituição e exame da respetiva gestão financeira, para fixação do débito aos responsáveis, se possível, nos termos do artigo 52.º, n.º 7, da LOPTC.
- c) A notificação foi efetuada através do ofício n.º 760-ST, de 23-05-2016, expedido na mesma data¹⁸;
- d) Em 06-06-2016, a Presidente da Junta de Freguesia acusou a receção do ofício n.º 760-ST¹⁹;
- e) O prazo concedido pelo despacho de 23-05-2016 terminou em 30-06-2016;
- f) Na Informação n.º 76/2016-ST, de 03-08-2016, refere-se que, até essa data, a entidade não promoveu o envio dos documentos de prestação de contas, nem apresentou qualquer justificação para tal²⁰;

¹⁷ Doc. 1.01.

¹⁸ Doc. 1.02.

¹⁹ Doc. 1.03.

²⁰ Doc. 1.04.

- g) Em 04-08-2016 foi determinada a realização de uma auditoria, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 52.º, n.º 7, e do artigo 65.º, n.º 1, alínea n), e n.º 2, ambos da LOPTC (ação n.º 17-213FS3 – *Falta de prestação de contas, relativas a 2015, pela Freguesia do Mosteiro - Apuramento de responsabilidade financeira*)²¹;
- h) A realização da auditoria foi comunicada à Presidente da Junta de Freguesia do Mosteiro, através do ofício n.º 639-UAT I e III, de 24-04-2017²²;
- i) No desenrolar da ação solicitou-se à entidade auditada, através do ofício n.º 1011-UAT III, de 19-06-2017, o envio de informação sobre a constituição da Junta de Freguesia, com a identificação dos membros do órgão e indicação das datas de início e termo do exercício de funções²³;
- j) Não foi obtida resposta²⁴;
- k) Em 14-09-2018, a Freguesia do Mosteiro prestou contas, referentes à gerência de 2015, utilizando a plataforma informática disponível para o efeito, não tendo apresentado qualquer justificação para o atraso registado na entrega dos documentos de prestação de contas;
- l) No exercício do contraditório relativo à presente ação, a Junta de Freguesia também não se pronunciou sobre o atraso registado na entrega dos documentos de prestação de contas;
- m) De acordo com a ata n.º 4/2016, a conta de gerência da Freguesia do Mosteiro, relativa ao ano de 2015, foi aprovada em 05-04-2016 pelo respetivo órgão executivo²⁵;
- n) Naquela data (05-04-2016), a Junta de Freguesia de Mosteiro tinha a seguinte constituição²⁶:

Nome	Função
Maria Isabel de Freitas Tenente	Presidente
Maria da Conceição Lourenço Gonçalves	Secretária
Maria de Fátima Ávila Ramos	Tesoureira

- o) A constituição do órgão executivo da Freguesia do Mosteiro não sofreu alterações²⁷.

²¹ *Idem.*

²² Doc. 2.02.

²³ Doc. 3.01.

²⁴ A entidade acusou a receção em 19-07-2017 (doc.3.02).

²⁵ Doc. 3.09.

²⁶ *Idem.*

²⁷ Doc.ºs 3.07. e 3.03.

6.2. Eventual responsabilidade financeira

41 Decorre dos factos apresentados no ponto 6.1., *supra*, em resumo:

- A Freguesia do Mosteiro remeteu ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas relativos à gerência de 2015 em 14-09-2018, registando-se um atraso no envio daqueles documentos superior a dois anos.
- Não foi apresentada qualquer justificação para o atraso registado.

42 **A remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade sancionatória**, punível com multa, fixada entre o limite mínimo de 510 euros (5 UC) e o limite máximo de 4 080 euros (40 UC), nos termos previstos no artigo 66.º n.ºs 1, alínea *a)*, e 2, da LOPTC.

43 São responsáveis, Maria Isabel de Freitas Tenente, Maria da Conceição Lourenço Gonçalves e Maria de Fátima Ávila Ramos, respetivamente, presidente, secretária e tesoureira, a quem cabia proceder à remessa das contas ao Tribunal, nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alínea *vv)*, do *Regime Jurídico das Autarquias Locais*.

44 O apuramento da eventual responsabilidade será efetuado no âmbito de processo autónomo de multa, nos termos do disposto nos artigos 58.º, n.º 4, e 78.º, n.º 4, alínea *e)*, conjugados com o artigo 104.º, alínea *c)*, da LOPTC.

7. Falta de prestação de contas de 2016 e de 2017

7.1. Factos apurados

45

Com base nos elementos documentais disponíveis apuraram-se os seguintes factos:

- a) Na Informação n.º 57/2017-ST, de 11-05-2017, deu-se conta de que a Freguesia do Mosteiro não remeteu ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas, relativos à gerência de 2016²⁸;
- b) Em cumprimento do despacho de 11-05-2017, exarado na Informação n.º 57/2017-ST, a Presidente da Junta de Freguesia do Mosteiro foi notificada para prestar as contas em falta, no prazo de 10 dias, com as seguintes advertências:
 - a remessa intempestiva e injustificada das contas é sancionável com multa, com o limite mínimo de 5 UC's (510,00 euros) e máximo de 40 UC's (4 080,00 euros), nos termos do artigo 66.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC);
 - a falta injustificada da prestação de contas configura a prática de uma infração financeira, sancionável com multa, com o limite mínimo de 25 UC's (2 550,00 euros) e máximo de 180 UC's (18 360,00 euros), nos termos do artigo 65.º, n.ºs 1, alínea n), e 2, da LOPTC;
 - a falta injustificada de remessa das contas, sem prejuízo da sanção anteriormente referida, pode determinar a realização de uma auditoria, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração das contas, na qual se procede à reconstituição e exame da respetiva gestão financeira, para fixação do débito aos responsáveis, se possível, nos termos do artigo 52.º, n.º 7, da LOPTC.
- c) A notificação foi efetuada através do ofício n.º 751-ST, de 15-05-2017, expedido por correio eletrónico na mesma data²⁹;
- d) Nessa mesma data, a Presidente da Junta de Freguesia acusou a receção do ofício n.º 751-ST e requereu a senha de acesso ao sistema de prestação de contas por via eletrónica³⁰;
- e) O prazo para a prestação de contas concedido pelo despacho de 11-05-2017 terminou em 22-05-2017;
- f) Na Informação n.º 80/2017-ST, de 27-06-2017, constatou-se que, até àquela data, a Freguesia do Mosteiro não havia procedido ao envio dos documentos de prestação de contas, nem apresentado qualquer justificação para tal³¹;

²⁸ Doc. 1.07.

²⁹ Doc. 1.08.

³⁰ Doc. 1.09.

³¹ Doc. 1.10.

- g) Em 27-06-2017 foi determinada a realização de uma auditoria à falta de prestação de contas, relativas a 2016, nos termos e para os efeitos do disposto no artigos 52.º, n.º 7, e 65.º, n.ºs 1, alínea *n*), e 2, ambos da LOPTC³²;
- h) A realização da auditoria foi comunicada à Presidente da Junta de Freguesia, através do ofício n.º 1338-ST, de 29-06-2017³³;
- i) Na Informação n.º 72/2018-Serviço de Apoio, de 10-07-2018, deu-se conta de que a Freguesia do Mosteiro não remeteu à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas, relativos à gerência seguinte de 2017³⁴;
- j) Por despacho de 17-07-2018, exarado na referida Informação, foi determinado o alargamento do âmbito da ação n.º 17-213FS3, por forma a abranger a falta de prestação de contas da Freguesia do Mosteiro, respeitantes às gerências de 2016 e 2017;
- k) A Presidente da Junta de Freguesia do Mosteiro foi notificada do alargamento do âmbito da ação n.º 17-213FS3, através do ofício n.º 1240-UAT I e III, de 24-07-2018³⁵;
- l) Até à presente data não foram prestadas as contas referentes às gerências de 2016 e 2017, nem foi apresentada qualquer justificação para tal;
- m) Em 2017, a Junta de Freguesia do Mosteiro tinha a seguinte constituição:

Nome	Função
Maria Isabel de Freitas Tenente	Presidente
Maria da Conceição Lourenço Gonçalves	Secretária
Maria de Fátima Ávila Ramos	Tesoureira

- n) A constituição do órgão executivo da Freguesia do Mosteiro não sofreu alterações³⁶;
- o) De acordo com o mapa de fluxos de caixa (gerência de 2015), naquele ano, a Freguesia do Mosteiro não dispunha de trabalhadores³⁷.

³² *Idem*.

³³ Doc. 1.11.

³⁴ Doc. 1.13.

³⁵ Doc. 2.04.

³⁶ Doc.ºs 3.07. e 3.03.

³⁷ Doc. 3.08.

7.2. Eventual responsabilidade financeira

46 Em resumo, decorre dos factos apresentados no ponto anterior:

- A Freguesia do Mosteiro não remeteu ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas relativos às gerências de 2016 e 2017.
- Não foi apresentada qualquer justificação para a falta de prestação de contas ao Tribunal.

47 **A falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade financeira**, punível com multa fixada entre o limite mínimo correspondente a 25 UC (2 550,00 euros) e o limite máximo correspondente a 180 UC (18 360,00 euros), nos termos do artigo 65.º, n.ºs 1, alínea *n*), e 2 da LOPTC.

48 Já se referiu que, no caso dos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, os mesmos serão responsáveis se não tiverem «ouvido as estações competentes ou quando esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adotado resolução diferente», nos termos do n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC, conjugado com o n.º 1 do artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933³⁸.

49 Conforme resulta da matéria de facto, a autarquia local auditada não dispõe de “estações competentes”, pois nem tem trabalhadores³⁹ a quem coubesse esclarecer os assuntos da sua competência de harmonia com a lei, caso em que a responsabilidade poderia recair sobre os mesmos⁴⁰.

50 Assim, são responsáveis os membros da Junta de Freguesia do Mosteiro, Maria Isabel de Freitas Tenente, Maria da Conceição Lourenço Gonçalves e Maria de Fátima Ávila Ramos, respetivamente, presidente, secretária e tesoureira⁴¹, a quem cabia proceder à remessa das contas ao Tribunal, nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alínea *vv*), do *Regime Jurídico das Autarquias Locais*, não tendo atuado com base em esclarecimento prestado pelos serviços competentes.

51 Nas condições em que ocorreu, a realização, por duas vezes, do mesmo tipo de infração, permite considerá-la como uma única infração continuada⁴².

³⁸ *Cfr.* § 30, *supra*.

³⁹ *Cfr.* ponto 7.1., § 45, facto *o*).

⁴⁰ *Cfr.* n.º 4 do artigo 61.º da LOPTC.

⁴¹ *Cfr.* alíneas *n*) e *o*) do ponto 6.1.

⁴² Tendo presente que, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Código Penal, aplicável enquanto regime subsidiário do direito sancionatório, «[c]onstitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente».

8. Recomendações não acolhidas

52 Como já se referiu, no Relatório n.º 8/2016-FS/SRATC, aprovado em 30-06-2016 (sobre a falta de prestação de contas, relativas a 2014), formularam-se duas recomendações à Junta de Freguesia do Mosteiro⁴³.

53 Quanto ao grau de acolhimento das referidas recomendações, verificou-se, no âmbito da presente ação, o seguinte:

	Recomendações formuladas	Observações
1. ^a	O estabelecimento de procedimentos de controlo que visem garantir a preparação oportuna dos documentos de prestação de contas, bem como a sua aprovação e remessa ao Tribunal de Contas, no prazo legal.	<ul style="list-style-type: none"> • As contas referentes à gerência de 2015 foram remetidas com atraso⁴⁴; • As contas referentes às gerências de 2016 e de 2017 não foram remetidas⁴⁵.
2. ^a	A conclusão da prestação de contas relativas ao exercício de 2014, mediante a remessa dos documentos em falta e a utilização do sistema de prestação de contas por via eletrónica.	As contas relativas à gerência de 2014, incluindo os documentos em falta, não foram carregados no sistema eletrónico de prestação de contas ⁴⁶ .

54 Daqui decorre que **nenhuma das recomendações foi acatada**.

55 No período em apreço, a Junta de Freguesia tinha a seguinte constituição⁴⁷:

- Maria Isabel de Freitas Tenente – Presidente
- Maria da Conceição Lourenço Gonçalves – Secretária
- Maria de Fátima Ávila Ramos – Tesoureiro

56 O não acatamento reiterado e injustificado das recomendações do Tribunal é suscetível de preencher os elementos constitutivos da infração financeira sancionatória tipificada no artigo 65.º, n.º 1, alínea j), da LOPTC. Porém, no caso concreto, a factualidade que a preenche é a mesma que integra a infração consistente na falta injustificada de prestação de contas. A mesma ação (omissiva) viola estes dois tipos de ilícito financeiro sancionatório (não prestação de contas e, consequentemente, também não acata a recomendação de elaborar e remeter ao Tribunal as contas). Pelo que se está perante concurso aparente ou ideal que se verifica quando «as leis penais concorrem só na aparência, excluindo-se umas às outras, segundo regras de especialidade, subsidiariedade ou consunção»⁴⁸.

⁴³ Cfr. § 35, *supra*.

⁴⁴ Cfr. § 41, *supra*.

⁴⁵ Cfr. §§ 45, alíneas a), f), i) e l), e 46.

⁴⁶ Cfr. §§ 34 a 37, *supra*.

⁴⁷ Doc. 3.04.

⁴⁸ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13-10-2004, in <http://www.dgsi.pt/jstj>.

Capítulo III Conclusões e recomendações

9. Principais conclusões

57

Face ao exposto, apresentam-se a seguir as principais conclusões a que se chegou no âmbito da presente ação.

Ponto do Relatório	Conclusões	Base legal
6.1., §§ 40, alíneas k) e l) e 6.2., § 41	A Junta de Freguesia do Mosteiro remeteu ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas relativos à gestão de 2015 decorridos mais de dois anos após o termo do prazo legal. Não foi apresentada qualquer justificação para o atraso registado.	Artigos 51.º, n.º 1, alínea m), e 52.º, n.º 4, da LOPTC.
4.2., §§ 25 e 26, e 6.2., §§ 42 e 44	A remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade sancionatória, punível com multa, a apurar no âmbito de processo autónomo de multa.	Artigos 58, n.º 4, 66.º n.ºs 1, alínea a), e 2, 78, n.º 4, alínea e) e 104, alínea c), da LOPTC.
7.1., §§ 45, alíneas a), f), i) e l) e 7.2., § 46	A Junta de Freguesia do Mosteiro não remeteu ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas relativos às gestões de 2016 e 2017. Não foi apresentada qualquer justificação para a falta de prestação de contas ao Tribunal.	Artigos 51.º, n.º 1, alínea m), e 52.º, n.º 4, da LOPTC.
4.2., § 27, e 7.2., § 47	A falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa.	Artigo 65.º, n.ºs 1, alínea n), e 2, da LOPTC.
8. §§ 53 e 54	A recomendações formuladas no Relatório n.º 8/2016-FS/SRATC não foram acolhidas.	
8. § 56	O não acatamento reiterado e injustificado das recomendações do Tribunal é suscetível de preencher os elementos constitutivos da infração financeira sancionatória. Porém, no caso, a factualidade que a preenche é a mesma que integra a infração consistente na falta injustificada de prestação de contas.	Artigo 65.º, n.º 1, alínea j), da LOPTC.

10. Recomendação

58

Tendo presente as observações constantes do presente Relatório, reitera-se a recomendação anteriormente formulada, no [Relatório n.º 8/2016-FS/SRATC](#), aprovado em 30-06-2016, no sentido da Junta de Freguesia do Mosteiro:

Recomendação	Ponto do Relatório
Criar procedimentos de controlo que visem assegurar a preparação oportuna dos documentos de prestação de contas, bem como a sua aprovação e remessa ao Tribunal de Contas, no prazo legal.	8.

Impactos esperados: Cumprimento da legalidade e da regularidade e melhoria da gestão financeira pública, da transparência e da responsabilidade.

11. Decisão

Aprova-se o presente relatório, bem como as suas conclusões e recomendações, nos termos dos artigos 55.º, 78.º, n.º 2, alínea *a*), 105.º, n.º 1, e 107.º, n.º 1, alínea *c*), todos da LOPTC.

Abra-se processo autónomo de multa, nos termos do disposto nos artigos 58.º, n.º 4, e 78.º, n.º 4, alínea *e*), conjugados com o artigo 104.º, alínea *c*), da LOPTC, na sequência do relatado no ponto 6., *supra*.

A Junta de Freguesia do Mosteiro deverá, até ao dia 28-02-2019:

- a*) Promover o carregamento dos documentos de prestação de contas relativos à gerência de 2014, incluindo os documentos em falta, no sistema eletrónico de prestação de contas disponível em www.tcontas.pt;
- b*) Prestar as contas relativas às gerências de 2016 e 2017, com recurso à utilização do sistema eletrónico de prestação de contas;
- c*) Informar o Tribunal de Contas sobre as medidas tomadas em acatamento da recomendação formulada.

São devidos emolumentos nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia do presente relatório:

- à Presidente da Junta de Freguesia do Mosteiro, para conhecimento e efeitos do disposto na alínea *r*) do n.º 1 do artigo 18.º do *Regime Jurídico das Autarquias Locais*, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
- às responsáveis ouvidas em contraditório.

Remete-se também cópia ao Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores.

Remeta-se o processo ao Magistrado do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 57.º, n.º 1, da LOPTC.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 28 de novembro de 2018.

O Juiz Conselheiro,



[Assinatura Qualificada]
Nuno António Gonçalves
2018.11.29 14:21:04
-01'00'

Os Assessores,



[Assinatura
Qualificada]
Fernando
Manuel
Quental Flor
de Lima



JOÃO JOSÉ BRANCO
CORDEIRO DE
MEDEIROS

Fui presente
O Magistrado do Ministério Público,



[Assinatura
Qualificada] José
da Silva Ponte

Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio) ⁽¹⁾

Unidade de Apoio Técnico-Operativo I e III		Ação n.º 17-213FS3
Entidade fiscalizada:	Freguesia do Mosteiro	
Sujeito passivo:	Freguesia do Mosteiro	

Entidade fiscalizada	Com receitas próprias	<input checked="" type="checkbox"/>
	Sem receitas próprias	<input type="checkbox"/>

(em Euro)

Descrição	Base de cálculo		Valor
	Unidade de tempo ⁽²⁾	Custo <i>standart</i> ⁽³⁾	
Desenvolvimento da ação:			
— Fora da área da residência oficial	—	119,99	
— Na área da residência oficial	39	88,29	3 443,31
Emolumentos calculados			3 443,31
Emolumentos mínimos ⁽⁴⁾	1 716,40		
Emolumentos máximos ⁽⁵⁾	17 164,00		
Emolumentos a pagar			3 443,31
Empresas de auditoria e consultores técnicos ⁽⁶⁾			
Prestação de serviços			
Outros encargos			
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo:			3 443,31

Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.</p> <p>(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.</p> <p>(3) Custo <i>standart</i>, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 03-11-1999: — Ações fora da área da residência oficial.....119,99 euros — Ações na área da residência oficial..... 88,29 euros</p>	<p>(4) Emolumentos mínimos (1 716,40 euros) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência), fixado atualmente em 343,28 euros, calculado com base no índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (333,61 euros), atualizado em 2,9%, nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.</p> <p>(5) Emolumentos máximos (17 164,00 euros) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas). (Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência).</p> <p>(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p>
---	--

Ficha técnica

Função	Nome	Cargo/Categoria
Coordenação	João José Cordeiro de Medeiros	Auditor-Coordenador
	António Afonso Arruda	Auditor-Chefe
	Cristina Soares Ribeiro	Auditora-Chefe
Execução	Marisa Fagundes Pereira	Técnica Verificadora Superior
	Bárbara Soares de Oliveira	Técnica Verificadora Superior de 2.ª classe



Apêndices

I – Eventuais responsabilidades financeiras

Ponto 7. do Relatório

Falta de prestação de contas

Descrição

A Freguesia do Mosteiro não remeteu ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas, relativos às gerências de 2016 e 2017.

Não foi apresentada qualquer justificação para a falta de prestação de contas ao Tribunal.

Qualificação

A falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória.

Normas infringidas

Artigos 51.º, n.º 1, alínea *m*), e 52.º, n.º 4, da LOPTC.

Responsáveis

Maria Isabel de Freitas Tenente, Maria da Conceição Lourenço Gonçalves e Maria de Fátima Ávila Ramos, na qualidade, respetivamente, de presidente, secretária e tesoureira da Junta de Freguesia do Mosteiro, a quem competia promover a remessa dos documentos de prestação de contas ao Tribunal.

Meios de prova

- Informação n.º 55/2015-ST, de 20-05-2016 (doc. 1.01);
- Ofício n.º 760-ST, de 23-05-2016 (doc. 1.02);
- Informação n.º 76/2016-ST, de 03-08-2016 (doc. 1.04);
- Informação n.º 9/2017-UAT III, de 06-01-2017 (doc. 1.05);
- Ofício n.º 447-UAT III, de 28-03-2017 (doc. 1.06);
- Informação n.º 54/2017-ST, de 11-05-2017 (doc. 1.07);
- Ofício n.º 751-ST, de 15-05-2017 (doc. 1.08);
- Informação n.º 80/2017-ST, de 27-06-2017 (doc. 1.10);
- Ofício n.º 1338-ST, de 29-06-2017 (doc. 1.11);
- Informação n.º 72/2018-Serviço de Apoio, de 10-07-2018 (doc. 1.13);
- Documento disponibilizado no sítio da Freguesia do Mosteiro na *Internet* (doc. 3.03);
- Documentos de prestação de contas, relativos à gerência de 2014 (doc.^{os} 3.04 e 3.05);
- Ofício n.º 2096 (Câmara Municipal das Lajes das Flores), de 24-07-2018 (doc. 3.07);
- Mapa de fluxos de caixa - gerência de 2015 (doc. 3.08).

Tipo de infração

Artigo 65.º, n.º 1, alínea *n*), da LOPTC.

Medida da multa

A fixar, por cada responsável, entre o limite mínimo de 25 UC e o limite máximo de 180 UC, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC, correspondendo, respetivamente, aos montantes mínimo de 2 550,00 euros e máximo de 18 360,00 euros⁴⁹.

Extinção de responsabilidades

O procedimento por responsabilidade sancionatória extingue-se, nomeadamente, pelo pagamento da multa no montante mínimo, nos termos do n.º 3 do artigo 65.º e da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 69.º da LOPTC.

⁴⁹ A unidade de conta processual (UC) tem o valor equivalente a 102,00 euros, o qual corresponde a um quarto do valor do indexante dos apoios sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade Euro (artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto). Como o Regulamento das Custas Processuais entrou em vigor no dia 20-04-2009 (artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação dada pelo artigo 156.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro), o valor a considerar a partir de 20-04-2009 é o de 407,41 euros, correspondente ao IAS vigente em dezembro de 2008 (*cf.* artigo 2.º da Portaria n.º 9/2008, de 3 de janeiro). No ano de 2010 o regime de atualização do IAS foi suspenso (por força do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro), suspensão que se manteve até 2016 (*cf.*, por último, artigo 73.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março). A partir de 2017, passou a vigorar a suspensão da atualização automática da UC (artigos 266.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e 178.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro).

II – Índice do dossiê corrente

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
1	Trabalhos preparatórios	
1.01	Informação n.º 55/2016-ST	20-05-2016
1.02	Ofício n.º 760-ST	23-05-2016
1.03	Receção do ofício n.º 760-ST	06-06-2016
1.04	Informação n.º 76/2016-ST	03-08-2016
1.05	Informação n.º 9/2017-UAT III	06-01-2017
1.06	Ofício n.º 447-UAT III	28-03-2017
1.07	Informação n.º 54/2017-ST	11-05-2017
1.08	Ofício n.º 751-ST	15-05-2017
1.09	Receção do ofício n.º 751-ST	15-05-2017
1.10	Informação n.º 80/2017-ST	27-06-2017
1.11	Ofício n.º 1338-ST	29-06-2017
1.12	Receção do ofício n.º 1338-ST	19-07-2017
1.13	Informação n.º 72/2018-Serviço de Apoio	10-07-2018
2	Plano Global de Auditoria	
2.01	Informação n.º 105/2017-DAT-UAT I e III	06-04-2017
2.02	Ofício n.º 639-UAT I e III	24-04-2017
2.03	Informação n.º 205-2018/DAT-UAT I e III	23-07-2018
2.04	Ofício n.º 1240-UAT I e III	24-07-2018
3	Documentos recolhidos	
3.01	Ofício n.º 1011-UAT III	19-06-2017
3.02	Receção do ofício n.º 1011 UAT III	19-07-2017
3.03	Identificação dos responsáveis (site da Junta de Freguesia do Mosteiro)	08-10-2018
3.04	Relação nominal dos responsáveis - gerência de 2014	—
3.05	Relatório da Gerência de 2014	—
3.06	Ofício n.º 1176-UAT I e III	11-07-2018
3.07	Ofício n.º 2096 (Câmara Municipal das Lajes das Flores)	24-07-2018
3.08	Mapa de fluxos de caixa - gerência de 2015	14-09-2018
3.09	Ata n.º 4/2016	05-04-2016
4	Relato	
4.01	Relato	11-10-2018
5	Contraditório	
5.01	Ofício n.º 1612-ST (envio do relato à Junta de Freguesia do Mosteiro)	12-10-2018
5.02	Ofício n.º 1613-ST (envio do relato a Maria Isabel Tenente)	12-10-2018
5.03	Ofício n.º 1614-ST (envio do relato a Maria da Conceição Gonçalves)	12-10-2018
5.04	Ofício n.º 1615-ST (envio do relato a Maria de Fátima Ramos)	12-10-2018
5.05	Aviso de receção do ofício n.º 1612-ST	17-10-2018
5.06	Aviso de receção do ofício n.º 1613-ST	17-10-2018
5.07	Aviso de receção do ofício n.º 1614-ST	—
5.08	Aviso de receção do ofício n.º 1615-ST	17-10-2018



N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
6 Relatório		
6.01 Relatório		28-11-2018

Os documentos fazem parte do dossiê corrente foram incluídos no processo.